RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005701-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: **NIELDSON MANOEL MARTINS**Requerido: **Matheus Fontana São Carlos EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

NIELDSON MANOEL MARTINS ajuizou ação declaratória em face de MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS EPP, alegando que foi surpreendido com a cobrança indevida da quantia de R\$ 11.010,60, tendo em vista que os serviços prestados que geraram a cobrança estavam dentro do período de garantia. Requereu a procedência do pedido, para que seja declarada a inexigibilidade do débito e a nulidade do título de crédito descritos na inicial. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou alegando, em apertada síntese, a não aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova, a ausência de nexo de causalidade pela alegada má prestação dos serviços, a inexistência de garantia, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou ainda pedido contraposto de condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$ 11.010,60. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 78/91).

Consta a fl. 124 a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento as fls. 148/152 determinar o recebimento do pedido contraposto formulado na contestação como reconvenção.

Laudo pericial as fls. 176/219, seguido de manifestação das partes as fls. 227/230 e 231/238.

Determinada a especificação de provas a fl. 239, o autor requereu o julgamento antecipado do feito e o réu não se manifestou.

É o RELATÓRIO. Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido é inicial é procedente e o contraposto, recebido como reconvenção, improcedente.

Inicialmente, destaco que o caso está sujeito às regras do CDC, conforme já se decidiu em caso semelhante:

"Apelação Ação de cobrança Serviços de retífica Réu que, por orientação da empresa de retifica demandante, adquire novo bloco de motor de caminhão, para a realização dos trabalhos de retífica Trabalhos realizados, com posterior verificação de que o bloco de motor adquirido pelo contratante dos serviços não atende às especificações do fabricante do veículo de carga. Relação em exame se subordinando à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, seja em razão da desproporção de forças entre os participantes, seja porque os serviços em questão não representam matéria prima para a atividade empresarial realizada pela tomadora, que assim se qualifica como consumidora final dos serviços Moderna orientação da jurisprudência do STJ Consumidor em questão, presumivelmente leigo na matéria, que não teria condições de constatar a imperfeição da peça, adquirida que foi de fornecedor aparentemente idôneo Autora de quem se esperava, ela sim, a pronta detecção da imperfeição da peça ou, antes disso, ao orientar o consumidor a adquiri-la, que o alertasse a fazer a aquisição exclusivamente de peça fabricada pela M-1ercedes Benz Brasil, em atenção ao direito do consumidor à adequada informação Contexto em que não há lugar para a responsabilização do consumidor demandado pelo trabalho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

adicional realizado pela autora para o refazimento da retífica nem pelos valores despendidos por esta última para a feitura da análise técnica da peça. Reforma parcial da sentença para pronunciar a improcedência da demanda principal, mantida a sentença no que se refere à rejeição do pedido contraposto, até à falta de pretensão recursal em sentido diverso Rejeitadas, antes de mais nada, as preliminares suscitadas pelo apelante. Preliminares afastadas; apelação provida." (TJSP — Apelação nº 9056579-68.2007.8.26.0000, Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli, Comarca: São Roque, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/08/2011)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo pericial concluiu que "Houve nexo causal total entre o primeiro e terceiro serviços prestados pela oficina requerida. Assumidamente foram negligenciados itens enumerados por norma".

Em relação ao prazo de garantia, observo que o primeiro serviço foi realizado em 27 de novembro de 2013 (fls. 27/11/2013) e que por se tratar de vício oculto, somente com o uso contínuo do veículo foi possível evidenciar o defeito, nos termos do artigo 26, § 3° do CDC.

- "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
- I trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
- § 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
- § 2° Obstam a decadência:
- I a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
- II (Vetado).
- III a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito." (grifei)

Diante da conclusão de que a cobrança é indevida, deve ser julgado improcedente o pedido formulado na reconvenção.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de **DECLARAR** a inexigibilidade da dívida e do título de crédito dela decorrente e determinar a sustação definitiva do protesto; **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção.

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa atribuído na ação principal e outros 10% sobre o valor atualizado da causa atribuído na reconvenção, nos termos do art. 85, §§ 1° e 2°, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA